



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.901036/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-006.004 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente ENGIE BRASIL ENERGIA S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TRACTEBEL ENERGIA S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA EXPRESSAMENTE. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. DEFINITIVIDADE.

A decisão relativa a matérias não contestadas expressamente por ocasião da Manifestação de Inconformidade se torna definitiva, vez que sobre ela não se instaurou litígio, nos termos do art. 17 do Decreto Lei nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 12-67.016, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo (fls. 65/67).

O presente processo se origina da apresentação pela Recorrente da Declaração de Compensação (DComp) nº 24069.89648.300306.1.3.04-6453, por meio da qual a Recorrente (então denominada TRACTABEL ENERGIA S.A) compensou suposto crédito oriundo de pagamento a maior que o devido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente

sobre Juros sobre o Capital Próprio (JCP), período de apuração referente ao 1º semana de junho de 2005, no montante de R\$ 314.073,25, com débito de sua responsabilidade (fls. 3/8).

No Despacho Decisório eletrônico de fl. 9, emitido em 11 de março de 2009, a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação realizada, uma vez que o pagamento indicado estaria integralmente alocado a débito confessado pela Recorrente.

Foi apresentada, então, Manifestação de Inconformidade (fls. 11/14), na qual a Recorrente sustenta que

(...)efetivou a referida DCOMP com fundamento em saldo de recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido referente à estimativa do mês de dezembro de 2003, no valor de R\$ 812.061,23.

Conforme podemos observar na ficha 16, da DIPJ do ano 2004, no mês de outubro não foi constituído crédito tributário de contribuição social sobre o lucro líquido, não havendo valores a pagar no período em razão de prejuízo, havia sim saldo negativo no valor de R\$ 95.672,54.

Em razão disto, o valor recolhido de R\$ 812.061,23 referente a estimativa do mencionado mês de outubro foram utilizados para compensação com o débito do fisco indicado na DCOMP não homologada.

No Acórdão de primeira instância, rejeitou-se o pedido de prova pericial, posto que não atendidos os requisitos formais e apontou-se que a Recorrente afirma que “teria um crédito de pagamento indevido de CSLL porque apurou prejuízo, logo o valor devido seria zero. Contudo, o crédito em discussão é de IRRF”. Deste modo, negou-se provimento à Manifestação de Inconformidade, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Se o Interessado deixa de comprovar o direito creditório, não se homologa a compensação declarada.

Após a ciência, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 72/74, no qual alega que equivocou-se no conteúdo da Manifestação de Inconformidade, ao se referir ao crédito de CSLL, mas que a autoridade fiscal teria obrigação de, de ofício, averiguar a procedência do crédito de IRRF utilizado na compensação.

O processo foi, então, distribuído por sorteio a este Conselheiro.

Tendo sido observada irregularidade quanto à representação do signatário do Recurso Voluntário, foi oferecida oportunidade para o saneamento do vício (fls. 77/83), atendida pela Recorrente na forma dos documentos de fls. 86/111.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-006.004 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.901036/2009-96

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 26 de agosto de 2014 (fl. 70), tendo apresentado o seu Recurso em 25 de setembro do mesmo ano (fl. 72), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por pessoa que não detinha, à época, poder de representação da Recorrente. O referido vício foi sanado, contudo, por meio da Procuração e Substabelecimento de fls. 106 e 110, nos termos do art. 662, parágrafo único, do Código Civil.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 3º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, combinado com o art. 1º da Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018.

Conforme o relato feito, instalou-se certa confusão acerca das matérias discutidas no presente processo.

Na Declaração de Compensação apresentada, o suposto crédito, no montante de R\$ 314.073,25, a que faria jus a Recorrente para suportar a compensação realizada diria respeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código de receita 5706, conforme pagamento a maior que o devido realizado em 08 de junho de 2005 (fls. 5/6).

Na Manifestação de Inconformidade apresentada a Recorrente se refere a “saldo de recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido referente à estimativa do mês de dezembro de 2003, no valor de R\$ 812.061,23” (fl. 13).

Como se observa, portanto, no julgamento da referida Manifestação de Inconformidade, a decisão administrativa deveria ter sido considerada definitiva, por não haver sido atacada expressamente, conforme art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

No Acórdão recorrido, porém, apesar de se registrar o descompasso entre os tributos invocados na DComp e na Manifestação de Inconformidade, decidiu-se negar provimento ao recurso.

No Recurso Voluntário, a Recorrente se limita a mencionar a divergência apontada na decisão recorrida, a afirmar que, de fato, o seu crédito se refere ao IRRF e que apenas por equívoco citou a CSLL na Manifestação de Inconformidade. No seu entender, porém, a Administração Tributária não teria realizado a apreciação do direito creditório invocado, pelo que requer:

- i. A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, hábeis a provar a verdade dos fatos em que se funda o presente recurso, com fundamento no art. 16, do Decreto-lei n.º 70.235/72.
- ii. Seja o presente recurso voluntário total, conhecido e provido e, conseqüentemente, determinada a anulação do lançamento tributário, com fundamento no art. 145, I, do Código Tributário Nacional.

Assim, como já deveria ter ocorrido desde a instância *a quo*, torna-se imperioso reconhecer que, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não houve contestação ao conteúdo do Despacho Decisório, pois a matéria alegada na Manifestação de Inconformidade não possuía qualquer relação com aquele.

Neste instante processual, é impossível conhecer do Recurso Voluntário que aborda matéria totalmente divergente daquela submetida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, posto que isto, além de implicar na análise de questão não contestada na Manifestação de Inconformidade, representaria supressão de instância administrativa

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo